



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.998 - SEEDUC
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação - LAI, o requerente formalizou o seguinte pedido de acesso à informação “(...) planilha contendo informações dos contratos analisados pelo órgão de controle interno no período de 2018 a 2021”.
Resposta:	O órgão demandado informa que “(...) não identificamos qualquer demanda relacionada a um pedido de acesso à informação na forma da legislação em vigor”.
Data do Recurso à CGE:	27/04/2022 - 21:05:14
Ementa:	Considerando que o pedido formulado pelo requerente cumpriu os requisitos previstos no Decreto nº 46.475/2018, o recurso interposto nesta terceira instância deve ser provido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. O requerente formulou com o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI e do decreto que a regulamentou no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos: *a “(...) Assessoria de Controle Interno (ASCIN) que me envie uma Planilha contendo o nome e número dos Contratos analisados em que constem o Parecer emitido pela mesma. Refiro-me aos Contratos cujos Exercícios se estendem de 2018 a 2021”.*

1.3. Ato contínuo, ainda na fase singular, o órgão demandado assim se manifestou:

É importante realçar que todas as prestações de contas de contratos são submetidas ao exame da Coordenadoria de Prestações de Contas de Contratos e Outras Despesas (setor vinculado à Superintendência de Orçamento e Finanças – SUPOF), independentemente de ocorrer ou não a análise por parte do Controle Interno.

Em 2017 houve a edição de novas normas por parte do Tribunal de Contas do Estado mudando a dinâmica de análise e remessa de alguns tipos de prestações de contas, inclusive a de contratos. **Tais mudanças foram introduzidas pelas Deliberações TCE nº 278 e nº 279, ambas de 24 de agosto de 2017.**

Nesse sentido, a Auditoria Geral do Estado (AGE), com base especialmente no artigo 16 da Deliberação TCE nº 278/2017, editou a IN AGE Nº 38, de 19 de setembro de 2017. Do normativo, destaca-se seu artigo 3º, **no qual menciona que determinadas prestações de contas, inclusive de contratos, deveriam ser devolvidas aos órgãos de origem, exceto aquelas em que já existia decisão plenária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ.**

Realça-se o artigo 4º, **por determinar que as referidas prestações de contas, ainda não remetidas à AGE, deverão ser organizadas pelos órgãos**

e entidades com os documentos relacionados às normas vigentes à época, ficando dispensado o encaminhamento, salvo por solicitação do controle interno ou externo.

Sistematicamente, a Auditoria Geral do Estado nas suas mais recentes Instruções normativas, especialmente as de nº 41, 42 e 44, regulamentou as organizações e guardas de documentos para: bens móveis; bens em almoxarifado; e execução de contratos, respectivamente. Ao não mencionar a necessidade de envio das prestações de contas e ao revogar as INs de nº 15, 16 e 30, as quais faziam tais exigências, restou evidente tal fato.

Faz-se oportuno esclarecer os motivos que levaram a AGE a adotar tal mudança de postura diante desses tipos de prestações de contas. Durante a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas, de 2015 a 2017, no intuito de avaliar o Sistema de Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro, conforme processo TCE-RJ nº 103.130-8/15, notou-se que a AGE não vinha promovendo mudanças em suas rotinas, muito em razão das próprias exigências daquela Corte de Contas. Consequentemente, acatando em parte as razões de defesa da AGE, a Egrégia Corte quando da edição da Deliberação nº 278, de 24 de agosto de 2017, determinou em seu artigo 16, em suma, que excetuando as prestações de contas dos ordenadores de despesas, todas as demais não seriam mais objeto de encaminhamento por cumprimento das deliberações 49/82 e 198/96.

Resumindo o atual cenário envolvendo esses fatos, conclui-se que o Tribunal de Contas, alinhado com a Controladoria Geral do Estado, não exige mais que todas as prestações de contas de bens patrimoniais, de bens em almoxarifado, de transferências financeiras referentes a auxílios, a subvenções, a convênios e similares, e de contratos, sejam automaticamente objetos de análise tanto do controle interno quanto do externo. O objetivo almejado pelos órgãos de controle foi de fazer com que as ações de controle fossem mais voltadas para o concomitante, auxiliando mais de perto a gestão dos órgãos, principalmente na implementação do Modelo das Três Linhas de Defesa, elaborado pelo Instituto dos Auditores Internos.

(Negritei)

1.4. Não podemos deixar de assinalar que na legislação apresentada no parágrafo anterior, não estabeleceu que o órgão demandado “estaria isento” da análise das movimentações orçamentárias e financeiras afetas os procedimentos administrativos do órgão demandado “(...) inclusive de contratos (...)” o que foi determinado, pela deliberação, que aquele tipo de prestações de contas não seriam encaminhadas ao órgão de controle externo estadual, ficando as mesmo arquivada para posterior verificação por parte do citado órgão.

1.5. Não obstante a planilha disponibilizada no sistema e-SIC não tenha consignado qualquer informações, é importante esclarecer, ainda, que a normatização de alguns casos de prestação de contas, ficou determinado pelo órgão central de controle interno do Poder Executivo estadual, que a sua observância seria demonstrada dentro do escopo da prestação de conta anual do gestores do órgão ou da entidade.

1.6. Considerando a decisão prolatada, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, o requerente interpõe recurso a primeira instância nos seguintes termos:

Reitero o meu pedido pois até agora a ASCIN não conseguiu responder satisfatoriamente a nenhuma de minhas solicitações. Até a Planilha enviada não consigo abrir. Será por que? A única certeza é que continuarei até a última instância se for preciso. Já observo essa assessoria a algum tempo e tenho muitas dúvidas em relação a forma como conduz as suas atividades.

(Negritei)

1.7. Não obstante ao até aqui relatado, em primeira instância, o órgão demandado prolatou a seguinte decisão:

Após análise do recurso de primeira instância, *não foram identificados nenhum argumento ou apresentação de dado que não tenha sido fornecido*, ou tenha sido fornecido de forma incompleta.

Em relação ao anexo, conforme informado outras vezes, há uma inconsistência no sistema. Não obstante, segue o arquivo anexo.

(Negritei)

1.8. Nos termos do §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, que regulamentou a LAI no âmbito do estado do Rio de Janeiro, o requerente alçou a demanda à segunda instância do órgão demandado, a saber:

Na verdade, esta é a minha terceira tentativa que faço a esta ASCIN e sempre obtenho a mesma resposta, ou seja, alguma legislação entra em vigor mudando procedimentos e eximindo esta assim da realização de algumas práticas (certificação, emissão de parecer nos Contratos e Prestações de Contas etc). Em suma, não recebo nenhuma resposta satisfatória do que é pedido. Até as planilhas enviadas em anexo estão em formato não válido e/ou corrompidas. Não é de hoje que essa inércia me perturba, por isso continuarei solicitando a esta ASCIN que cumpra cabalmente a sua função descrita em legislações pertinentes e suas alterações.

Grato pela "presteza" em responder-me, mas continuarei a fazer esse mesmo tipo de solicitação até que um mínimo atenda aos meus anseios.

"Entre as grandes coisas que não fazemos e as pequenas coisas que deixamos de fazer, corremos sempre o risco de não fazermos nada.

1.9. Na decisão, de segunda instância, o órgão demandado nega provimento do recurso interposto ao prolatar “(...) *não identificamos qualquer demanda relacionada a um pedido de acesso à informação na forma da legislação em vigor*”.

1.10. Em face da decisão prolatada em segunda instância interpõe o requerente o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – *nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, nos seguintes termos:

Já perdi a conta das tantas solicitações que faço a esta ASCIN e não obtenho sucesso. Mas como prometi, levarei a todas as instâncias até ser atendido. A desculpa é sempre a mesma, ou seja, afirmam que houve mudança "brusca" de gestão, que procedimentos foram mudados a partir de 2017, porém, a realidade é que não respondem ao questionamento do que fazem. *Reparem nos anexos que enviaram por todos os Protocolos do E-SIC - nenhum abre - ou o formato não é válido ou está corrompido. Espero ver alguma coisa que esta ASCIN tenha analisado e Certificado.*

(Negritei)

1.11. Ante o exposto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que assim dispõe: “(...) *A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao*

órgão ou entidade que preste esclarecimento, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da entidade demandada, em 03 de maio de 2022.

1.12. Em resposto o órgão demandado, em e-mail de 03/05/2022, assim se manifestou:

O objetivo almejado pelos órgãos de controle foi de fazer com que as ações de controle fossem mais voltadas para o concomitante, auxiliando mais de perto a gestão dos órgãos, principalmente **na implementação do Modelo das Três Linhas de Defesa, elaborado pelo Instituto dos Auditores Internos.**

(Negritei)

1.13. Por outro lado não podemos deixar de assinalar que a metodologia das três linhas de defesa elaborada pelo Instituto dos Auditores Internos, **deve ser analisada** com o estabelecido no inciso III do art. 5º do Decreto nº 46.237, de 7 de fevereiro de 2018, a saber:

Art. 5º - O artigo 16 do Decreto nº 43.463, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16 - **Compete às Unidades de Controle Interno – UCI dos Órgãos da Administração Direta** e das Entidades da Administração Pública Indireta:

(...)

III - realizar auditorias e avaliações da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **bem como na aplicação de subvenções e nos contratos e convênios, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e efetividade, em seus respectivos órgãos e entidades;**

1.14. Deste modo opinamos pelo provimento parcial para que o órgão demandado informe a este órgão central de controle interno de ouvidoria e transparência, com cópia para o requerente:

1.14.1. se pode ser fornecida "(...) *Planilha contendo o nome e número dos Contratos analisados em que constem o Parecer emitido pela mesma no período de 2018 a 2021*", nos termos solicitado pelo requerente, consubstanciado no inciso III do 5º do Decreto nº 46.237/2018 que alterou o Decreto nº 43.463/12;

1.14.2. ou se procedimentos administrativos, objeto de pedido de acesso à informação, não faziam espoco de auditoria daqueles exercícios, motivando aquela decisão administrativa.

2. PARECER

Opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.14, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se ao órgão demandado a disponibilizar a informação desejada ou manifestar-se quanto à impossibilidade de fazê-lo, dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 24.998, direcionado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 09/05/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/05/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/05/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32488641** e o código CRC **992A145D**.